

Processo n.: @REP 16/00542147

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de horas extras e ao controle de ponto de servidores

Responsáveis: Hugo Lembeck e Klaus Dieter Diel

Procuradores: Paulo Fretta Moreira, Renata Pereira Guimaraes, Enio Francisco Demoly Neto e Rodrigo dos Santos Cesar

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 438/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar Irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, o pagamento de horas extras a servidores municipais da Secretaria da Saúde no período de janeiro/2013 a setembro/2016, sem a prévia autorização do Prefeito Municipal e do Secretário, além do pagamento acima do permitido na legislação, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 115 da Lei (municipal) n. 712/1972, Decreto (municipal) n. 3.528/2006; e Prejulgados ns. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. Ao Sr. **HUGO LEMBECK**, CPF n. 502.129.239-00, Prefeito Municipal de Taió no período de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de horas extras a servidores municipais da Secretaria da Saúde no período de janeiro/2013 a setembro/2016, acima do permitido na legislação e sem a prévia autorização do Prefeito Municipal e do Secretário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 115 da Lei (municipal) n. 712/1972, Decreto (municipal) n. 3.528/2006 e Prejulgados ns. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC (item 2 do **Relatório DAP n. 884/2019**).

2.2 Ao Sr. **KLAUS DIETER DIEL**, CPF n. 018.054.179-08, Secretário Municipal de Saúde no período de 07 de janeiro 2013 até 11 de agosto de 2015, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do pagamento de horas extras a servidores municipais da Secretaria da Saúde no período de janeiro/2013 a setembro/2016, acima do permitido na legislação e sem a prévia autorização do Prefeito Municipal e do Secretário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 115 da Lei (municipal) n. 712/1972, Decreto (municipal) n. 3.528/2006 e Prejulgados ns. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC (item 2 do Relatório DAP).

3. Determinar a Prefeitura Municipal de Taió que doravante, permita o pagamento de horas extras em hipóteses específicas, devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes e em respeito à quantidade máxima permitida por lei, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 115 da Lei (municipal) n. 712/1972, Decreto (municipal) n. 3.528/2006 e Prejulgados ns. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Taió, em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público, que o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado

diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 884/2019**, aos Responsáveis, ao Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Taió.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC